



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº 149, DE 2022 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4, de 2020 (Projeto de Lei nº 10.560, de 2018, na origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *institui a Semana Nacional da Valorização e Promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), a ser celebrada anualmente na segunda semana de julho.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

É submetido ao Plenário desta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 4, de 2020 (Projeto de Lei nº 10.560, de 2018, na Casa de origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *institui a Semana Nacional da Valorização e Promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), a ser celebrada anualmente na segunda semana de julho.*

A proposição, tal como consignado na ementa, objetiva instituir no art. 1º a referida efeméride. O art. 2º, por sua vez, elenca as finalidades da instituição da data comemorativa, ao passo que o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, a autora sustenta que o Programa Nacional de Autogestão e de Autodefensoria é uma das mais importantes iniciativas das Apaes, com significativa atuação em defesa da valorização da diversidade e





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

da promoção da dignidade das crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência intelectual e múltipla.

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada, unicamente, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, tendo sido aprovada na forma da **Emenda nº 1-CE** (substitutivo).

Foi apresentada a **Emenda nº 2-PLEN**, de autoria da senadora Rose de Freitas, que visa a acrescentar o objetivo de promover a integração entre poder público e a sociedade civil para a conscientização das atividades exercidas pelas Apaes.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 4, de 2020, pelo Plenário desta Casa, está de acordo com o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o funcionamento das sessões no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota.

Sob a ótica da constitucionalidade e juridicidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que preceitua a competência da União, em concorrência com os estados e o DF, para legislar sobre cultura.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da iniciativa.

No que concerne ao mérito da proposição, devemos considerar a importância ímpar da medida proposta.

No trabalho de autodefensoria, as pessoas com deficiência intelectual conseguem ganhar aquilo que mais necessitam: o respeito como seres humanos. Longe do assistencialismo, do paternalismo, da infantilização, essas pessoas querem ser vistas como adultos que podem – e devem – defender seus direitos e ter seus deveres no dia a dia como qualquer





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

outra pessoa. Diante disso, assumir o protagonismo da luta por respeito e inclusão é a melhor forma de reagir ao capacitismo.

Importa destacar que, dada a relevância do tema, e em cumprimento às determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, realizou-se no Senado Federal, no dia 27 de outubro de 2021, pela Subcomissão Temporária de Assuntos Sociais das Pessoas com Deficiência, audiência pública com a efetiva participação de autodefensores, todos pessoas com deficiência. Participaram do debate representantes da autodefensoria da Federação Nacional das Apaes, da Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi) e da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD).

Os participantes da referida audiência pública expuseram diversas preocupações e apontamentos que contribuíram sobremaneira para o aprimoramento da proposição. Com base nas sugestões feitas pelos convidados e convidadas, ampliamos o escopo da efeméride, sendo adotada a expressão “Autodefensoria das Pessoas com Deficiência”, de forma a incluir ambos os gêneros e para que outras entidades e associações fossem igualmente contempladas. Em relação aos questionamentos feitos acerca da data, para que não houvesse coincidência com a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, optamos pela data de 6 de julho como marco para a efeméride, visto ser o dia de publicação da Lei nº 13.146, de 2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir a Semana Nacional de Valorização e Promoção da Autodefensoria das Pessoas com Deficiência.

Quanto à análise da única emenda apresentada em Plenário, reconhecemos o inestimável mérito da Emenda nº 2-PLEN, da nobre Senadora Rose de Freitas, que objetiva tornar explícita a necessidade de integração entre Poder Público e sociedade para conscientização das atividades exercidas pelas Apaes. No entanto, julgamos que a legítima preocupação da senadora já está abarcada nos incisos II e IV do art. 2º, na redação dada pelo substitutivo, que tratam das finalidades de,





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

respectivamente, conscientizar a sociedade sobre o trabalho desenvolvido pela autodefensoria das pessoas com deficiência (vale dizer, não se referindo somente às Apaes, mas a todas as entidades que atuam nesse segmento), bem como promover espaços de debates, com entidades civis e públicas, sobre os assuntos específicos relacionados à matéria.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4, de 2020, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, e pela **rejeição** da Emenda nº 2-PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22707.74433-81